

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2011.

Dispõe sobre a campanha permanente de divulgação da Tarifa de Energia Elétrica e outras providências.

Autor: Deputado Jefferson Campos

Relatora: Deputada Iracema Portella

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CÉSAR HALUM (PSD/TO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.937, de 2011, obriga as distribuidoras e as concessionárias de energia elétrica a realizar campanha publicitária contínua, com vistas à divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica aos consumidores que se enquadrem na Subclasse Residencial Baixa Renda, como também cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, em consonância com a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

A publicidade de que trata essa lei consiste no direito a desconto na tarifa de energia elétrica para as famílias que se enquadrem na Subclasse Residencial Baixa Renda, por meio de mensagem destacada na fatura de energia elétrica, no site da distribuidora/concessionária, além de treinar equipes para que preste informações a esse respeito nos serviços de atendimento ao consumidor. Determina, ainda, que os anúncios e mídias utilizados pelas distribuidoras devem conter mensagem explicitando quem tem direito ao cadastro.

Na justificação do projeto de lei, é informado que a renda familiar “per capita”, para ter direito ao benefício, é de até meio salário mínimo, e o desconto varia entre 10% e 65%, de acordo com a faixa de consumo. Como as famílias de baixa renda têm dificuldade de acesso à informação, então o autor entende que é dever das distribuidoras/concessionárias de energia elétrica scientificar os consumidores sobre o direito à Tarifa Social, conforme prevê Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Primeiramente, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Minas e Energia, cujo parecer foi aprovado por unanimidade, sob os argumentos de que os brasileiros das classes de mais baixa renda, ou menor nível de instrução, têm pouco acesso aos meios de comunicação. Assim, as distribuidoras de energia elétrica seriam as mais indicadas a fornecer a informação, pois têm maior contato com os usuários. Ademais, o relator Dep. Luiz Fernando Machado enfatiza que os tipos de divulgação oferecidos pelo projeto possuem menor custo.

Atualmente, o PL encontra-se nessa Comissão de Defesa do Consumidor, com parecer pela rejeição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o relatório.

II - VOTO

Passa-se de imediato aos argumentos da relatora pela rejeição do projeto de lei.

Ao analisar dispositivo da Lei nº 12.212, de 20/01/2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, verifica-se que o Art. 4º, de fato, decreta que deverão ser informadas a todas as famílias inscritas no CadÚnico o seu direito à tarifa social nos termos do regulamento. Todavia, há que se destacar o caráter genérico da lei, pois pode ser dada ciência do benefício à população, por meio de quaisquer meio de comunicação, uma única vez, e isso provavelmente deve ter resultado diminuto, em razão da dificuldade desse segmento da população, de modo geral, em compreender mensagens de pequena complexidade.

Dessa forma, há que se pôr em relevo que o projeto de lei em tela trata de campanha publicitária quanto ao direito à Tarifa Social de Energia

Elétrica, e não sobre uma simples informação. Isso pressupõe que a mensagem será propagada inúmeras vezes, até que o receptor, ou seja, o consumidor de baixa renda possa internalizar o informe, o que proporcionaria a eles maior chance de uso fruto de seu direito. Acrescente-se a isso, os resultados do Censo Demográfico de 2010, que evidenciam que a desigualdade de renda no Brasil ainda é muito expressiva. Conquanto a média nacional de rendimento domiciliar *per capita* fosse de R\$ 668, 25% da população recebiam até R\$ 188, e metade dos brasileiros, até R\$ 375, menos do que o salário mínimo naquele ano (R\$ 510)¹. Se levarmos em conta o primeiro percentual, de 25%, que se encaixa totalmente nos requisitos da lei, teríamos aproximadamente 47 milhões de pessoas a serem cientificadas desse direito, o que dificultaria o atingimento do objetivo de “fazer conhecer a norma”.

Ao passar à análise do inciso II do artigo 119 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 9/09/2010, que regulamenta a Lei nº 12.212, observamos que há determinação de que, na fatura das Subclasses Residencial de Baixa Renda, deve constar “em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002”. Ora tal menção não atinge ao fim a que se propõe, pois essa simples informação não assevera que o receptor entenda o que é Tarifa Social de Energia Elétrica e todas as suas implicações, e o informe da lei é pouco eficaz.

Dessa forma, o § 3º do Art. 1º do PL em tela exara que “os anúncios e mídias utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando quem tem direito.” Essa explicação diferencia este projeto da determinação da Aneel, pois a divulgação ora proposta esclarece exatamente o beneficiário, tornando mais eficiente a comunicação, em contraposição à simples citação da TSEE/nº da lei.

Demais disso, o fato de os sítios eletrônicos dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Minas e Energia divulgarem o direito ao desconto, não garante eficiência ao informe, em razão de que essa seção da população não tem conhecimento de ministérios, ministros e de seus assuntos correlatos e, também, não possuem computador. Quanto à prática de as distribuidoras espraiarem o direito desses consumidores em seus sítios

eletrônicos, têm-se a ressaltar que isso não assegura que todas elas a façam, pois só mesmo a lei poderia obrigá-las a isso indefinidamente.

Pelo exposto, rogo o apoio dos nobres deputados, e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1937/2011, com vistas a revigorar a ciência de todas as famílias beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica em relação aos descontos oferecidos.

Sala das Sessões, de 2013.

Deputado César Halum

PSD/TO